

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA MARIA DE FATIMA ALMEIDA DE FIGUEIREDO JU PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI - RJ

Referência: Pregão Eletrônico - 051/2020
Processo Adm.: 200/05586/2020

MULTIPLY SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.312.370/0001-15, já qualificada no processo em epígrafe, doravante denominada Recorrente, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, com fundamento no artigo 4º, XVIII Lei 10.520/2002 e no artigo 26 do Decreto 5.450/2005 interpor

RAZÕES DE RECURSO

Contra a equivocada decisão que habilitou a empresa CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., tudo em função das razões de fato e de direito aduzidas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com a inteligência do artigo 26 do Decreto 5.450/2005 "qualquer licitante poderá durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso (...)"

In casu, a sessão pública ocorreu no dia 26/11/2020, quinta-feira, ocasião em que foi manifestada a intenção de recurso.

Assim, o prazo limite para apresentação de razões seria o dia 01/12/2020, terça-feira, o qual encontra-se devidamente cumprido no prazo legal.

2. DO MÉRITO

Trata-se de Recurso face ao inconformismo da Recorrente em razão da equivocada análise do Ilma. Pregoeira que declarou a empresa Recorrida habilitada no certame em destaque, mesmo apresentando Planilha de Custos e Formação de Preço em desconformidade com o Edital.

Ocorre que durante a fase de lances, a empresa Recorrida logrou-se melhor classificada, pois ofertou proposta com valor abaixo das demais concorrentes, entretanto, tal decisão não merece continuar de pé, haja vista que o sucesso da Recorrida se deu em razão de estratégicas omissões na elaboração de sua Planilha de Custos e Formação de Preços - PCFP, cometendo "erros" substanciais, ademais, em razão do flagrante descumprimento das cláusulas editalícias.

2.1. DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 17.31. DO EDITAL, 12.31. DO TERMO DE REFERÊNCIA E DO XXXI DA CLÁUSULA QUARTA DA MINUTA CONTRATUAL.

Prezada, no que tange aos itens supracitados, houve claro descumprimento por parte da Recorrida, visto que esta não aplicou previsão dos referidos custos em sua PCFP, não considerou os valores correspondentes ao convenio médico para assistência médica e hospitalar dos trabalhadores, além disso, também não considerou os custos com cesta básica dos empregados, desrespeitando claramente normas do certame que têm como desígnio garantir direitos das respectivas categorias profissionais.

Importa colacionar trecho dos dispositivos citados:

"17. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

17.31 Fornecer obrigatoriamente convênio médico para assistência médica e hospitalar, Vale-refeição e cesta básica aos seus empregados envolvidos na prestação dos serviços, caso previstos na convenção coletiva de trabalho;" Grifo nosso

"12. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

12.31 Fornecer obrigatoriamente convênio médico para assistência médica e hospitalar, Vale-refeição e cesta básica aos seus empregados envolvidos na prestação dos serviços, caso previstos na convenção coletiva de trabalho;" Grifo nosso

"CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constituem obrigações da CONTRATADA:

XXXI Fornecer obrigatoriamente convênio médico para assistência médica e hospitalar, Vale-refeição e cesta básica aos seus empregados envolvidos na prestação dos serviços, caso previstos na convenção coletiva de trabalho;" Grifo nosso

Respeitável Pregoeira, note que não é possível a Recorrida alegar imprecisão do certame, tampouco falta de nitidez das cláusulas, acreditamos que, provavelmente, o que ocorreu nesse caso, foi a tentativa desesperada da

Recorrida em propor um valor inferior aos demais concorrentes para sagrar-se melhor classificada na fase de lances do certame, sendo um pouco ingênuo e mais positivo, talvez a Recorrida tenha cometido esse ERRO SUBSTANCIAL e INSANÁVEL por falta de perícia na elaboração de PCFP em licitações.

De qualquer forma, vale destacar que a Recorrida não só descumpriu normas do certame, como também legislação trabalhista, tal conduta não merece ser atenuada ou menosprezada pelos Pregoeiros, haja vista que a proteção à saúde e sua alimentação possuem alto grau de importância para a subsistência dos trabalhadores.

Desse modo, a Recorrente requer seja a Recorrida inabilitada do presente certame por claro descumprimento das cláusulas editalícias, que são comuns a todos os participantes e inclusive à Administração Pública, bem como por ter desobedecido as normas previstas em vasta legislação trabalhista.

2.2. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Prezada, o item acima exposto traz maior preocupação, trata-se mais uma vez de grave descumprimento de matéria trabalhista do certame, no entanto, dessa vez se refere ao adicional insalubridade, não considerar o adicional que este item prever é tratar com desdenho anos e anos de combate às injustiças causadas aos profissionais que laboram em ambientes insalubres. Isto posto, colocamos abaixo trecho da redação do Item 3 do Termo de Referência:

"Os serviços serão executados nas Áreas Administrativas e nas Áreas Médico-Hospitalares. São consideradas Áreas Administrativas os ambientes destinados ao atendimento das atividades burocráticas da Unidade. São consideradas Áreas Médico-Hospitalares os ambientes destinados à prestação de serviços de saúde, ambientes cirúrgicos, enfermarias, ambulatórios, internação, laboratórios, farmácias e outros que requeiram.

Nas áreas Médico-Hospitalares a apropriação de custos para o preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços contemplará a incidência de adicionais de insalubridade no cálculo remuneratório, a utilização de insumos próprios, de rotinas e de jornadas de trabalho diferenciadas, visando atender às especificações técnicas aprovadas pelo Ministério da Saúde." Grifo nosso

A Recorrida mais uma vez não orçou em sua planilha custo referente a direito trabalhista dos profissionais que prestarão os serviços. Plotamos que a Recorrida deixou, em sua PCFP, as funções de Recepcionistas, copeiras e telefonistas desamparadas do legítimo adicional, lembramos que o referido adicional tem o objetivo de compensar os profissionais que trabalham em ambientes nocivos a sua saúde, tal direito possui previsão expressa no art 7º, XXIII da Constituição Federal de 1988, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei"

Ressalta-se que este tema detém elevada importância no direito trabalhista, portanto, é fácil encontrar inúmeras diretrizes a respeito do adicional Insalubridade.

"Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos." (Art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho) Grifo nosso

"O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo." (Art . 192 da Consolidação das Leis do Trabalho) Grifo nosso

"O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional" (Súmula 47 do TST) Grifo nosso

Importante frisar, que o adicional insalubridade integrará a remuneração para todos os efeitos legais, inclusive cálculo das horas extraordinárias.

"Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais" (Súmula 139 do TST) Grifo nosso

"A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade" (Orientação Jurisprudencial n. 47 da SBDI-1 do TST) Grifo nosso

Portanto, a Recorrente requer seja a Recorrida inabilitada do presente certame, pois restou claro o descumprimento das cláusulas editalícias, que são comuns a todos os participantes e inclusive à Administração Pública, bem como também desobedeceu normas previstas em vasta legislação trabalhista.

2.3. DA GRAVE INCONGRUÊNCIA DA PCFP SOBRE O ADICIONAL NOTURNO.

Ilustríssima, a Recorrida apresentou para esta comissão Planilha de Custo e Formação de Preço inadequada, visto que em sua cotação não observou matéria legal prevista na Constituição Federal, bem como na Consolidação das Leis do Trabalho, trata-se do adicional noturno. Nesse caso em particular a função prejudicada foi a dos Porteiros que exercem a jornada noturna 12x36.

"São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

(...)

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;" (Art. 7º, IX da Constituição das Leis do Trabalho) Grifo nosso

Abaixo podemos visualizar a cotação dos custos apresentada pela Recorrida:
PORTEIRO / PLANTONISTA NOTURNO

Convenção Coletiva de Trabalho (Registro no MTE): RJ000830/2020

Data base da categoria: 01/03/2020

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1.1 Descrição % Valor

A Salário - R\$ 1.373,02

B Adicional Noturno - R\$ 149,78

C Outros (especificar) - -

TOTAL R\$ 1.522,80

Acontece, que podemos encontrar expressamente, na Consolidação das Leis do Trabalho em seu artigo 73, disposição que determina que o percentual mínimo a ser aplicado, quando tratar do adicional noturno, será de no mínimo 20% sobre a hora diurna.

"Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§1º a hora do trabalho noturno será computada como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§2º Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte" (Art. 73, §§ 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho) Grifo nosso

"É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento." (Súmula 213 do STF) Grifo nosso

Imperioso ressaltar que o adicional noturno pago com habitualidade também integrará o salário do empregado para todos os efeitos, e caso haja sua prorrogação, o adicional será pago sobre as horas prorrogadas.

"I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." (sumula 60 do TST) Grifo nosso

"A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade." (Orientação jurisprudencial 47 da SBDI - 1 DO TST) Grifo nosso

Desse modo, ao realizar simples cálculo aritmético, podemos verificar que o adicional noturno cotado na PCFP da Recorrida está abaixo do permitido, contrariando claramente previsão legal, a Recorrida considera que o adicional noturno a ser pago ao (Porteiro / Plantonista Noturno) é de R\$ 149,78 (cento e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos), que somado ao salário de R\$ 1.373,02 (Hum mil, trezentos e setenta e três reais e dois centavos) chega-se a um total de R\$ 1.522,80 (Hum mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos).

Todavia, conforme demonstramos, o valor correto do adicional noturno a ser pago ao (Porteiro / Plantonista Noturno) é de no mínimo R\$ 274,60 (duzentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), que somado ao salário de R\$ 1.373,02 (Hum mil trezentos e setenta e três reais e dois centavos) chega-se a um total de R\$ 1.647,62 (Hum mil seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos). Assim, fica claro observar a redução R\$ 124,82 (cento e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos) do salário do Porteiro / Plantonista noturno.

O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não retira o direito à hora noturna reduzida, não havendo incompatibilidade entre as disposições contidas nos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal. (OJ-SDI1-395, TST)

Não podemos deixar de frisar, que de acordo com o art. 611-B, VI da CLT, O adicional noturno não pode ser suprimido ou reduzido através de negociação coletiva.

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) Grifo nosso

Sendo assim, a Recorrente requer seja a Recorrida inabilitada do presente certame, pois restou claro o descumprimento das cláusulas editalícias, que são comuns a todos os participantes e inclusive à Administração Pública, bem como também desobedeceu normas previstas em vasta legislação trabalhista, dito isso, não há de se falar em mero erro sanável.

Em todos os argumentos acima expostos, restou claro que a Recorrida apresentou Planilha de Custos e Formação de Preço descumprindo diversos itens do edital, cotando direitos trabalhistas abaixo do que a lei prevê, suprimindo direito líquido e certo dos trabalhadores, observe, que encontramos e apontamos os erros insanáveis cometidos pela Recorrida, erros substanciais que sem eles a Recorrida não teria alçado sua classificação, obviamente o cumprimento correto das cotações na PCFP afetaria a exequibilidade da proposta atual, a sua habilitação fere de morte todos os princípios que constituem as normas de licitações.

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;" (lei 8.666 de 1993) Grifo nosso

Nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o julgamento objetivo, vinculado as regras pré-estabelecidas no instrumento convocatório é imperioso, constituindo uma ILEGALIDADE o descumprimento de critério de julgamento posto no Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 44, trata da vedação de proposta de preços com valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis, conforme abaixo transcrito:

"Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero,

incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.”(grifo nosso)

Cabe destacar, de acordo com a Sumula 331 do TST, a administração responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhista inadimplidas advindas dos contratos de prestação de serviços.

A responsabilidade da Administração Pública em analisar a exequibilidade das propostas de preço foi consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em razão do grande número de processos relativos ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por empregadores, apontando a existência de responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta e indireta, senão vejamos:

“Enunciado do TST n.º 331

Contrato de prestação de serviços. Legalidade Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000

I A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei n.º 6.019, de 03.01.1974).

II A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei n.º 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993)” Grifo nosso

O Princípio da Legalidade e da Vinculação ao instrumento convocatório é primordial em qualquer licitação, não podendo esta Comissão se esquivar deles, devendo realizar a análise dos documentos da empresa Recorrida conforme dispõe a Lei e o Edital publicado.

Sendo assim, a análise da Planilha de Custos e Formação de Preço da Recorrida realizada pela Nobre Comissão, deve observar o que trata ordenamento jurídico, merecendo ser reformada tal decisão, pois houve um equívoco na mesma, data vênua.

Ora Ilma., declarar um licitante vencedor mesmo que ele tenha descumprido cláusulas explícitas do certame, demonstra gritantemente falta de interesse em cumprir os princípios que norteiam a atividade licitatória, temos que ter sempre em mente o respeito ao esforço físico e financeiro dos outros participantes, que diligenciaram e tiveram onerações visando a legalização para participar e cumprir as exigências legais do certame, podemos elencar diversos princípios que foram maculados ao praticar o ato que declarou a empresa Recorrida habilitada e classificada no procedimento licitatório, entre eles estão os princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

O Princípio da Legalidade orienta o administrador público em suas decisões durante todo o procedimento, pois diferentemente do direito na esfera privada, onde o particular pode fazer tudo o que, a lei não proíba, no âmbito público, o bom administrador apenas fará o que a lei, de forma expressa, autorizar. Todo este rigor, serve para tentar evitar-se abusos de conduta e desvios de objetivos.

Como o edital faz lei entre as partes, deve-se seguir a legalidade, portanto princípio da vinculação ao instrumento convocatório está impresso na legalidade, não podendo o administrador se esquivar dele.

No Princípio da Igualdade, tratar de forma desigual os concorrentes que estão em igualdade de condições, tanto será imoral como ilegal, pois como aduz José dos Santos Carvalho Filho, “O direito condena condutas dissociadas de valores jurídicos morais.” (p.200. Editora. Lumem júris. 2003)

E mais, exorta que eventuais interesses pessoais não podem nortear o processo licitatório, em detrimento do direito subjetivo da Peticionante em ver os princípios da licitação observados, na forma do art. 4º da Lei 8.666/93 e art. 41 da Lei 8.666/93 -

“Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante de cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras conseqüências.

(...)

A ISONOMIA TAMBÉM SE APLICA NO CURSO DA LICITAÇÃO. APÓS EDITADO O ATO CONVOCATÓRIO, O PRINCÍPIO DA ISONOMIA CONTINUA APLICÁVEL. TRATA-SE, ENTÃO, DA ISONOMIA NA EXECUÇÃO DA LICITAÇÃO. TODOS OS INTERESSADOS E PARTICIPANTES MERECEM TRATAMENTO IDÊNTICO” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo. 11 ed. Dialética, 2005. P. 44/45)

Ressalta-se que, como os princípios e atos descritos na Lei n.º 8.666/93 se configuram como atos administrativos formais e vinculados, sua infringência caracteriza as sanções inseridas na Lei n.º 8.429/92, arts. 10, VIII e 11, I:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Por tais motivos é que há de ser declarada a nulidade do ato que habilitou a empresa CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., restabelecendo-se o certame ao status quo anterior a tal fato, sob pena de nulidade de todo o processo administrativo licitatório.

Outrossim, data vênua, aproveitamos o ensejo para destacar informação pertinente e útil para a futura análise dos

documentos apresentados pelas empresas PORTLIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA. e LML CONSULTORIA E CONSTRUCAO LTDA.

Prezados, ocorre que, foi oportunizado vistas a documentação apresentada pelas empresas participantes, entre elas, PORTLIMP e LML, graças a isso foi possível encontrarmos vícios que vão de encontro com exigências desse processo licitatório, destacamos, inicialmente, sobre os documentos da empresa PORTLIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA., esta empresa apresentou Atestados de Capacidade Técnica, cujo contrato não possui o devido registro junto ao acervo do CRA, conforme certidão apresentada.

Já a empresa LML CONSULTORIA E CONSTRUCAO LTDA., apresentou Atestados que não cumprem as exigências do Item 9.1 do edital, pois além de não estarem registrados no CRA, a atividade da empresa é obra.

Sendo assim, ressaltamos que em homenagem a todos os princípios expostos anteriormente, em especial os da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, a Recorrente requer, data vênia, que V. senhoria no momento oportuno declare as empresas PORTLIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA. e LML CONSULTORIA E CONSTRUCAO LTDA., inabilitadas no presente processo licitatório, confirmando assim, o merecido respeito aos fundamentos legais que regem as licitações públicas.

3. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, confiante no notório saber jurídico de que é dotada V. Sia., a Recorrente requer o recebimento e processamento deste instrumento, bem como pugna pela reconsideração da decisão ora vergastada, ou seja, reconsiderar a decisão que habilitou a Recorrida, restaurando assim, o certame ao status quo ante.

Além disso, em futura análise documental das empresas PORTLIMP COMERCIO E SERVICOS LTDA. e LML CONSULTORIA E CONSTRUCAO LTDA., que Vossa Senhoria declare ambas inabilitadas, haja vista descumprimento das exigências do certame cometido por elas.

Caso assim não entenda V. Sia., ad argumentandum tantum, requer a remessa do presente à Instância Superior, para que, uma vez apreciadas as presentes razões, seja dado provimento ao recurso para declarar a nulidade da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., tendo em vista as inobservâncias ao instrumento convocatório acima apontadas e por ser medida de lícito e salutar direito.

A Recorrente aproveita o ensejo para informar que protocolizou cópia do presente Recurso junto ao TCE-RJ e MPRJ, conforme números de protocolos eletrônicos TCE-RJ n. 209e9e56-b1f6-40c9-97bd-4de4d0355707 e MPRJ n. 725959.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de janeiro, 01 de dezembro de 2020.

MULTIPLY SERVIÇOS E MANUNTEÇÃO EIRELI
CNPJ nº 04.312.370/0001-15

Fechar